

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 74/91

INTERESSADA : EEPG "João XXIII, Capital

ASSUNTO : Regularização de vida escolar/Convalidação de matrícula.

RELATORA : Cons^a ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

PARECER CEE Nº 1043/91 - CEPG - APROVADO EM 10/07/91

Comunicado ao Pleno em 31/07/91

1. HISTÓRICO

A diretora da EEPG "João XXIII", desta Capital, vem solicitar à presidência deste Conselho a regularização da vida escolar de Alessandro César Fortunato que cursou apenas um ano do Ciclo Básico.

O menor nasceu em 07.11.82, cursou a Pré-escola em 1989 e um ano do ciclo básico, em 1990.

Em 18.12.90 a diretora reuniu o Conselho do Ciclo Básico para analisar o caso do aluno citado, e este foi favorável à promoção do aluno.

As autoridades ouvidas foram favoráveis ao atendimento do pedido.

Instruem os autos: ofício da diretora - provas - informações da Secretaria da Saúde - fichas descritivas do C.B. - provas parecer da COGSP - resultado da diligência - despacho da delegada - relatório das professoras do C.B. e informação da supervisão.

O aluno atualmente está cursando irregularmente a 3ª série do 12 grau.

2. APRECIÇÃO

O aluno completará no final deste ano 9 anos de idade e está cursando a 3ª série do 1º grau.

Não foram observados, no caso, os objetivos e as disposições regimentais do Ciclo Básico, bem claros no Decreto nº 21.833/83, e nas Resoluções SE nº 13/84 e 241/85 que o regulamentam e dispõem sobre a avaliação do aluno, bem como na Deliberação CEE 14/86, que a partir de 1987 vedou a matrícula na 3ª série do 1º grau de aluno que não tenha cumprido satisfatoriamente, no mínimo , 2 anos de escolaridade nesse ciclo.

Em situações análogas este Colegiado tem ponderado junto às escolas sobre os prejuízos de ordem pedagógica decorrentes da aceleração indevida da escolarização. É de se lamentar a iniciativa de aceleração dos estudos tomada por algumas escolas antes de explorar as possibilidades de enriquecimento curricular que podem ser oferecidas no próprio Ciclo Básico, contribuindo nesse sentido para nivelar o ensino por baixo.

Não obstante, trata-se de mais uma situação de fato, e fazer o aluno retornar ao Ciclo Básico redundaria, a essa altura, em maior prejuízo para ele.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

- a) em caráter excepcional, convalidam-se a matrícula de Alessandro César Fortunato, na 3ª série do 1º grau na EEPG " João XXIII", Capital, 14ª D.E. DRECAP-3, em 1991, e os atos escolares dela decorrentes;
- b) advirta-se a escola pela irregularidade praticada;
- c) é fundamental que a 14ª D.E. oriente suas unidades escolares para o cumprimento da legislação.

São Paulo, 02 de julho de 1990.

a) Consº Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Cleusa Pires de Anadrade, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Cleiton de Oliveira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de julho de 1991.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE
PRESIDENTE